

REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 1º - NATUREZA E COMPOSIÇÃO

1 - O Conselho de Disciplina é um órgão de natureza disciplinar e jurisdicional, constituído por 5 (cinco) membros eleitos em Assembleia Geral.

2 - O Conselho de Disciplina tem um presidente e 4 (quatro) vogais, podendo assessorar-se de técnicos com conhecimentos específicos nas matérias a apreciar.

ARTIGO 2º - FUNCIONAMENTO

1 - O Conselho de Disciplina funciona em reunião dos seus membros, sendo secretariado por pessoa idónea, indicada pela Direcção da Federação.

2 - O Presidente da F.P.V. pode assistir às reuniões e nelas participar, mas sem direito a voto.

ARTIGO 3º - REUNIÕES

1 - O Conselho de Disciplina reúne ordinariamente e extraordinariamente, convocado pelo seu Presidente.

2 - Em cada reunião apenas será apreciado o expediente apresentado na secretaria até à véspera, salvo urgência considerada justificada.

3 - Quando efectuar reuniões fora da sede da F.P.V., o Conselho de Disciplina informará previamente a Direcção da F.P.V..

4 - As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas.

ARTIGO 4º - QUESTÕES DE NATUREZA URGENTE

Quando não for possível reunir o Conselho de Disciplina nos termos regimentais e a urgência do assunto for considerada justificada, pode o presidente tomar decisões da competência daquele, após prévia consulta verbal aos restantes membros.

ARTIGO 5º - ACTAS DAS REUNIÕES

Serão sempre lavradas actas donde constem sumariamente as deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Disciplina, bem como as tomadas nos termos do artigo anterior, as quais serão assinadas pelo presidente e pelo secretário.

ARTIGO 6º - VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

1 - As deliberações do Conselho de Disciplina só são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos seus membros e por maioria de votos, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

2 - O presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

TÍTULO II MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 7º - DIREITOS

Os membros do Conselho de Disciplina têm direito a receber as despesas de deslocação, desde a sua residência até à sede da F.P.V. ou ao local onde forem realizar as diligências nas condições de quaisquer outros titulares de órgãos sociais da F.P.V..

ARTIGO 8º - DEVER DE JULGAMENTO

Os membros do Conselho de Disciplina presentes nas reuniões não podem abster-se de votar, nem deixar de julgar as questões que lhes forem submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou regulamentos, injustiça ou pretensa imoralidade dos mesmos.

ARTIGO 9º - INDEPENDÊNCIA

Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões, não lhes sendo exigível nenhuma responsabilidade pelas decisões que proferirem ou pelas deliberações que tomarem no âmbito das competências que lhes estejam cometidas.

ARTIGO 10º - PRESIDENTE

Compete ao presidente do Conselho de Disciplina:

- a) convocar as reuniões do Conselho;
- b) dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) dar despacho a todo o expediente;
- d) representar o Conselho de Disciplina junto dos demais órgãos da F.P.V. e de outras instâncias de organização desportiva, bem como em todos os actos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação num vogal;
- e) exercer as demais funções que por este regimento, pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei lhe sejam conferidas.

ARTIGO 11º - FALTAS E IMPEDIMENTOS

Na falta ou impedimento do presidente do Conselho de Disciplina, assume a presidência o vogal mais velho e, na falta ou impedimento deste, o membro que de entre os presentes seja designado.

PARTE II COMPETÊNCIA

ARTIGO 12º - PODERES

O Conselho de Disciplina exerce os poderes que lhe são atribuídos pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei, competindo-lhe designadamente o exercício do poder disciplinar sobre as pessoas e entidades submetidas ao poder disciplinar da F.P.V..

ARTIGO 13º - VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA

A violação das regras de competência fixadas nos estatutos, nos regulamentos ou no presente regimento é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III ACTOS DE SECRETARIA

ARTIGO 14º - COMISSÃO DE SECRETARIADO

1 - Na Secretaria da F.P.V., afecta ao Conselho de Disciplina, funcionará uma Comissão, à qual incumbe co-adjuvar aquele Conselho quanto aos actos de expediente, inquéritos e processos disciplinares.

2 - Essa Comissão, designada Comissão de Secretariado, é composta por dois ou três funcionários da F.P.V., sendo um deles designado coordenador.

ARTIGO 15º - RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE

1 - A Comissão referida no artigo anterior assegura o expediente do Conselho de Disciplina, sob orientação do presidente.

2 - Os papeis e os documentos destinados ao Conselho de Disciplina recebidos na Secretaria da F.P.V. são imediatamente registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, o dia e a hora da entrada.

ARTIGO 16º - DISTRIBUIÇÃO

1 - As espécies de processos são as seguintes:

- a) Processo sumário;
- b) Processo disciplinar;
- c) Processo de inquérito;
- d) Processo de revisão.

2 - Estão sujeitos a distribuição os processos referidos nas alíneas anteriores do n.º 1, a qual é feita pelos membros do Conselho de Disciplina em função de uma escala, que obedecerá à ordem alfabética do primeiro nome de cada membro e à ordem de entrada do expediente na secretaria.

3 - O presidente poderá, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição do processo a membro diferente do que resultaria da escala, em caso de urgência e sem prejuízo do posterior acerto do número de processos por cada membro do Conselho.

4 - No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se para este efeito que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

ARTIGO 17º - RELATOR

1 - O membro do Conselho de Disciplina a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, devendo o mesmo dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo presidente.

2 - Cabe recurso necessário para o Conselho de Disciplina de despachos individuais dos seus membros que não sejam de mero expediente.

ARTIGO 18º - QUEM PODE SER PARTE

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Disciplina:

- a) a F.P.V., respectivos órgãos sociais e titulares dos mesmos;
- b) os sócios ordinários e agregados da F.P.V. e seus dirigentes;
- c) os clubes que participem em provas organizadas pela F.P.V.;
- d) os jogadores, dirigentes, treinadores e todos os agentes desportivos com vinculação aos clubes referidos na alínea c);
- e) os árbitros;
- f) todas as pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Disciplina ou que requeiram procedimento disciplinar contra pessoa sujeita ao regime disciplinar da F.P.V..

ARTIGO 19º - REPRESENTAÇÃO

1 - As pessoas colectivas ou órgãos colegiais fazem-se representar junto do Conselho de Disciplina pelas pessoas singulares a quem, nos termos dos respectivos estatutos ou regimentos, caiba a representação externa dos mesmos.

2 - Os agentes desportivos com menos de 18 anos, não emancipados, devem ser representados pelos seus legais representantes.

PARTE IV PROCESSO

ARTIGO 20º - APRESENTAÇÃO DE PAPÉIS E DOCUMENTOS

1 - Os articulados, requerimentos e documentos destinados ao Conselho de Disciplina, são apresentados na secretaria da F.P.V., em duplicado ou remetidos por telecópia nos prazos devidos.

2 - O recebimento de papéis por telecópia considera-se feito no dia útil seguinte, quando ocorrer depois do termo do horário de funcionamento da secretaria da F.P.V..

3 - Quaisquer papéis devem ser acompanhados de, pelo menos, uma cópia; quando sejam opostos a mais de uma pessoa, o número de cópias deve ser igual ao dos intervenientes, salvo quando representados pelo mesmo mandatário. Querendo recibo, deverá o representante entregar ainda uma cópia para o efeito.

4 - Os originais dos papéis enviados por telecópia devem ser apresentados na F.P.V. até ao primeiro dia útil seguinte.

5 - Na falta de cópias, será o faltoso notificado, pagando a multa prevista no Art. 36º, alínea b).

6 - Quando razões fundamentais o justificarem, o relator pode dispensar a apresentação de cópias, prorrogar o prazo para a sua apresentação e, por razões de urgência, pode ordenar a reprodução dos elementos em falta sem prévia notificação e sem prejuízo das multas previstas no número anterior.

ARTIGO 21º - PRAZOS

1 - Os prazos previstos neste Regimento são peremptórios e contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais.

2 - Os actos podem ser praticados fora de prazo, no caso de justo impedimento.

3 - Aos processos que corram no Conselho de Disciplina não se aplica o disposto no n.º 5 do Art. 145.º do Código de Processo Civil.

4 - Os prazos contam-se a partir de:

- a) citação;
- b) notificação da deliberação ou da decisão;
- c) publicação da deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior;
- d) conhecimento oficial pelo interessado, se não se tiver verificado anteriormente nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.

5 - Considera-se que existe conhecimento oficial do acto sempre que o interessado, através da sua intervenção em actos oficiais ou em actos públicos, o revele conhecer.

6 - A publicação de comunicado oficial presume-se feita no dia posterior à sua expedição, que deverá ser feita para as associações distritais ou regionais e para os sócios agregados, através de carta registada ou telecópia.

ARTIGO 22º - PROVAS

1 - Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da pretensão ou da defesa são apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes.

2 - As testemunhas devem ser apresentadas pela parte que as indicar no local onde devam ser inquiridas, não constituindo a falta delas motivo de adiamento da diligência.

ARTIGO 23º - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

1 - Litiga de má fé a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não poderia ignorar e ainda a que conscientemente alterar a verdade dos factos ou omita factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respectivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de protelar a tramitação normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

2 - O litigante de má fé será condenado na multa prevista no Art. 43.º, alínea a).

ARTIGO 24º - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO

A notificação da decisão às partes faz-se pela totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

PARTE V PROTESTOS

ARTIGO 25º - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO

Todos os protestos serão julgados pelo Conselho de Disciplina da Federação, que para o efeito poderá ouvir o Conselho Técnico ou o Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 26º - ADMISSIBILIDADE

Os Clubes apenas podem protestar a validade dos jogos com base nos seguintes fundamentos:

- a) errada utilização de jogadores;
- b) utilização de recintos de jogo em condições irregulares;
- c) erros técnicos de arbitragem.

ARTIGO 27º - MOMENTO EM QUE DEVEM SER FEITOS OS PROTESTOS

1 - As declarações de protesto baseadas em infracções referentes a errada utilização de jogadores podem ser apresentadas até ao 2º dia útil após o termo do respectivo jogo.

2 - As declarações de protesto sobre as condições do recinto devem ser efectuadas perante o árbitro, antes do início do jogo ou, se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do jogo, na primeira paragem que se verificar após a ocorrência.

3 - As declarações de protesto com fundamento em erros de arbitragem devem ser feitos nos termos das regras oficiais da F.I.V.B. em vigor.

ARTIGO 28º - LEGITIMIDADE

1 - Só podem protestar a validade do jogo com fundamento nas alíneas b) e c) do Artigo 26º, os Clubes ou Clube nele intervenientes.

2 - Relativamente aos protestos com fundamento na alínea a) do Artigo 26º, podem igualmente protestar a validade do jogo quaisquer Clubes que beneficiem com a sua anulação.

ARTIGO 29º - FORMA DOS PROTESTOS

1 - Os protestos com fundamento em errada utilização de jogadores devem ser feitos em papel timbrado do Clube, sem qualquer forma especial e devem ser entregues na Federação pessoalmente ou enviados por carta registada.

2 - Os demais protestos devem ser feitos junto do árbitro de acordo com as regras oficiais da F.I.V.B. em vigor.

ARTIGO 30º - ALEGAÇÕES CONFIRMATIVAS DO PROTESTO

1 - Nos 2 dias posteriores à declaração do protesto devem dar entrada na Federação as respectivas alegações.

2 - Se, nesse prazo não forem apresentadas as alegações, o protesto não será aceite por não confirmado.

ARTIGO 31º - NÃO CONFIRMAÇÃO

1 - Se qualquer protesto não for confirmado o Clube reclamante será punido com a multa até 150,00 €.

2 - Em caso de reincidência o Clube será punido com multa até 500,00 €.

ARTIGO 32º - CAUÇÃO

1 - Até ao termo do prazo para apresentação das alegações deve o Clube reclamante depositar na Federação uma caução de 100,00 €.

2 - Essa Caução ser-lhe-á restituída se o protesto for julgado procedente.

3 - Se, nos termos do nº 1, não for prestada a caução, o protesto não será recebido, entendendo-se que não foi confirmado.

ARTIGO 33º - TRAMITAÇÃO

1 - Apresentadas as alegações e efectuada a distribuição, a Secretaria junta cópia do Boletim de Jogo e do Relatório do Árbitro e do Delegado se os houver.

2 - Se a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.

ARTIGO 34º - MEIOS DE PROVA

1 - Nos protestos com fundamento em irregulares condições do recinto de jogo são permitidos todos os meios de prova.

2 - Nos protestos com fundamento em erros técnicos de arbitragem, apenas é permitido ao Clube protestante requerer a tomada de declarações aos membros da equipa de arbitragem, dos delegados ao jogo, se os houver, e aos delegados dos Clubes intervenientes.

3 - O relator poderá, contudo, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

ARTIGO 35º - PRAZO PARA JULGAMENTO

Os protestos apresentados serão julgados, num prazo razoável, a contar da sua confirmação.

ARTIGO 36º - NOTIFICAÇÃO

As deliberações do Conselho de Disciplina referentes aos protestos serão notificadas, no prazo de três dias, por qualquer forma escrita que ateste a sua emissão e recepção.

ARTIGO 37º - REGIME SUPLETIVO

Em tudo o que não estiver expressamente regulado, aplica-se o disposto para os processos de recurso.

PARTE VI CUSTAS

ARTIGO 38º - REGRAS DE CUSTAS

- 1 - Os processos disciplinares, de inquérito, os recursos de revisão e respectivos incidentes estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.
- 2 - Os incidentes e reclamações serão tributados entre um oitavo e metade da taxa de justiça.
- 3 - Havendo mais de uma parte vencida, são co-responsáveis pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

ARTIGO 39º - CUSTAS

- 1 - As custas compreendem:
 - a) a taxa de justiça constante na tabela anexa a este regimento;
 - b) as despesas referidas no Artigo 7º, as quais serão devidamente rateadas pelos processos decididos na mesma reunião;
 - c) as despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e de secretaria, abrangendo os encargos com fotocópias, telecópias, portes de correio;
 - d) todas as despesas com funcionários de secretaria que resultem de serviços prestados fora das horas normais de expediente ou no exterior.
- 2 - As despesas referidas na alínea d) do número anterior serão rateadas quando na mesma reunião houver mais de um processo decidido ou quando pela mesma deslocação se efectuem diligências em vários processos.
- 3 - O pagamento de custas e multas é feito na tesouraria da F.P.V..

ARTIGO 40º - ISENÇÃO DE CUSTAS

- 1 - São isentos de custas:
 - a) a F.P.V., as associações distritais ou regionais, bem como os seus órgãos sociais;
 - b) os sócios agregados e os respectivos órgãos sociais.
- 2 - A isenção de custas não dispensa a parte do pagamento de despesas, nem de multas.

ARTIGO 41º - PREPAROS

- 1 - Nos recursos de revisão haverá lugar, por cada parte que nele intervenha e não goze de isenção de custas, ao pagamento de um preparo igual a metade da taxa de justiça.
- 2 - Nos incidentes e reclamações não é devida taxa de justiça inicial.

ARTIGO 42º - OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA

- 1 - A taxa de justiça inicial no recurso de revisão é paga com a apresentação da petição a que respeita, salvo no caso de apresentação por telecópia, em que deverá ser paga no primeiro dia útil posterior.
- 2 - A falta de pagamento da taxa de justiça inicial no recurso de revisão não prejudica o prosseguimento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - A falta de pagamento oportuno da taxa de justiça inicial no recurso de revisão implicará a fixação da multa prevista no Art. 36.º alínea c), a qual acrescerá à taxa de justiça em falta, que deverá ser paga no prazo fixado pelo relator, sob a comunicação dos números seguintes.

4 - O decurso do prazo previsto no número anterior sem que seja feito o pagamento da taxa de justiça inicial e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da peça cuja taxa esteja em falta.

5 - A taxa de justiça para despesas será paga no prazo que for fixado pelo relator.

6 - A falta de pagamento da taxa de justiça para despesas obstará à realização da diligência.

7 - Sempre que o entenda necessário, o relator poderá, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efectuem o pagamento da taxa de justiça em falta até ao total das custas ou despesas prováveis.

ARTIGO 43º - MULTAS

O relator fixará a multa:

- a) por litigância de má fé: entre 1,5 UC e 36 UC;
- b) por falta de apresentação de duplicados: entre 1 UC e 4 UC;
- c) por falta de pagamento oportuno de preparos ou taxa de justiça inicial: entre 1 UC e 4 UC, reduzido a metade no caso de indeferimento liminar.

ARTIGO 44º - CONTA DE CUSTAS E PAGAMENTO

1 - No final de cada processo será elaborada a conta respeitante ao processo e seus incidentes.

2 - As multas nunca são restituídas.

3 - O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

ARTIGO 45º - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTAS

1 - A falta de pagamento na tesouraria da F.P.V., no prazo referido no artigo anterior, das multas e das custas em que as partes sejam condenadas, implica que, enquanto perdurar:

- a) o faltoso não possa ser admitido a litigar em novo processo na qualidade de requerente;
- b) não recebam os serviços competentes novos contratos ou compromissos desportivos em que seja parte o faltoso;
- c) sejam, no fim da época desportiva, cancelados os contratos ou compromissos em que seja parte o faltoso, quando se tratar de clube ou jogador.

2 - Sendo o devedor árbitro, treinador, médico, qualquer outro agente desportivo individual, dirigente ou empregado, o disposto no número anterior impede-o automaticamente de desempenhar qualquer actividade de natureza desportiva no âmbito da F.P.V., ao serviço de qualquer clube, sócio ordinário ou agregado da F.P.V., enquanto não estiver feito aquele pagamento, sendo de imediato cancelada a sua inscrição, daí decorrendo as necessárias consequências legais e desportivas.

PARTE VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 46º - DIREITO SUBSIDIÁRIO

1 - Nos casos omissos, aplica-se o Regimento do Conselho de Justiça, em tudo o que não contrarie o disposto no Regulamento de Disciplina da F.P.V..

2 - Cabe ao presidente do Conselho de Disciplina decidir da aplicação analógica de preceitos que não contrariem os Estatutos e demais Regulamentos da F.P.V..

ARTIGO 47º - ENTRADA EM VIGOR

O presente Regimento entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2003 e aplica-se aos processos pendentes instaurados no decurso da época desportiva 2002/2003.

ANEXO I
TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA

	Divisão A1	Divisão A2	II Divisão	III Divisão	Escalões Formação	Outros
Clubes	3 UC	2 UC	1,5 UC	1 UC	0,5 UC	0,5 UC
Jogadores	2 UC	1 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Árbitros	2 UC	1 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Dirigentes	2 UC	1 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Treinadores	2 UC	1 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Médicos	2 UC	1 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Empregados	2 UC	1 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Outros	2 UC	1 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC

NOTA: 1 UC encontra-se fixada em 80 €, assim se mantendo até ao final do ano de 2003. Trienalmente, com início em Janeiro de 2004, a UC considera-se automaticamente actualizada nos termos do DL n.º 212/89, de 30 de Junho.